



*À SESA, EXECUTIVA PARA  
DEVS DAS PROVIDÊNCIAS  
Em 25/09/2025  
Presidente*

INDICAÇÃO Nº 783 /2025

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, Gladson Cameli**, o seguinte Anteprojeto de Lei, como forma de aproveitar a matéria apresentada pelo Projeto nº 70/2024, que não teve prosseguimento nesta Casa Legislativa, dispondo sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Acre.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

30 de setembro de 2025

*Adailton Cruz*  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual - PSB



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025

**Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Acre**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá instituir a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar, que tem como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público da Administração Direta e Indireta e do setor privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista, no Estado do Acre.

**§1º** Para os fins desta Lei, considera-se sociedade cooperativa as cooperativas singulares identificadas como de agricultores familiares, bem como as respectivas centrais, federações e confederações, onde a partir deste momento todos serão denominados por "cooperativas".

**§2º** O apoio ao cooperativismo familiar, tratado no caput deve buscar a promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III - progressiva regularização das sociedades cooperativas; e,
- IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta.



**Art. 3º** São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar as cooperativas com sede e atuação no Estado do Acre e seus respectivos membros associados.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar:

I - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo da agricultura familiar no Acre, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma de organização social por meio de cooperativa de agricultores familiares, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas Escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e de geração de emprego e renda;

IV - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade fim da cooperativa e do sistema cooperativista;

V - divulgar as políticas governamentais para o setor;

VI - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares no Estado;

VII - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas de agricultores familiares, na melhoria em gestão e no uso das tecnologias existentes, de forma direta ou com parcerias reconhecidas pelos órgãos executivos;

VII - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política; e,

IX - criar política que viabiliza a auto sustentação do cooperativismo voltado para os agricultores e agricultoras familiares.



**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares, a ser regulamentado pelo Executivo, devendo as cooperativas, legalmente instituídas e registradas, proceder anualmente à atualização dos dados no Cadastro.

**§1º** O Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares poderá valer-se de dados fornecidos pelas entidades representativas do cooperativismo para a atualização cadastral de seus associados.

**§2º** Quando a entidade representativa do cooperativismo fornecer os dados cadastrais, as cooperativas ficam desobrigadas do fornecimento individualizado.

**Art. 6º** Para efetivar a política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

I - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas de agricultores familiares sediadas no Estado;

II - estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo voltado para agricultores familiares, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;

III - promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, suas representações e com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;

IV - promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

V - dedicar esforços continuamente para a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;

VI - proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas; e,

VII - autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos às cooperativas de agricultores familiares e suas representações, na forma da lei.



**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

**Art. 7º** É obrigatório o registro das cooperativas de agricultores familiares nos órgãos tributários, com a emissão da respectiva inscrição, caso justifique a natureza da atividade desenvolvida.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas de agricultores familiares, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado do Acre.

**Art. 9º** O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de agricultores familiares, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

**Art. 10** As cooperativas de agricultores familiares, legalmente constituídas no Estado do Acre, poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, devendo, para tanto, preencherem todas as exigências previstas em lei, com seus devidos registros e regularização nos órgãos federais, estaduais e municipais, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

**Art. 11** O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

I - exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;

II - palestras e workshops;

III - fomento e manutenção de cooperativas escolares e escolas, na forma da legislação em vigor.

**Art. 12** Poderão habilitar-se nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as sociedades cooperativas de agricultores familiares, legalmente constituídas e observadas as normas previstas na legislação em vigor.



**Art. 13** A partir desta Lei, O Governo do Estado do Acre em conjunto com as secretárias competentes, devem priorizar que a merenda escolar tenha base na agricultura familiar local.

**Art. 14** O Governo do Estado do Acre regulamentará a linha de crédito por capital de risco a que dispõe o artigo 7º, inciso VIII, no que lhe couber.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"  
30 de setembro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida proposição visa apresentar ao Governo do Estado resguardar todas as famílias que utilizam de suas terras para a produção, consumo próprio e para a comercialização de produção agrícola (animal e vegetal) no Estado do Acre.

Muitas destas famílias produtoras não possuem acesso a outras formas mais produtivas e com tecnologias modernas, que permitem ter uma maior produtividade por área cultivada ou explorada, dentro dos padrões legais de exploração.

Encontram-se desorganizados e fracos, no sentido de força para obtenção de recursos e escoamento dos produtos gerados pelos seus esforços e determinação de sobreviver da terra. E é desta terra, muitas vezes recebida de herança e mantida com o suor de toda a família, que buscam encontrar uma forma digna e justa para cuidarem de seus descendentes, que muitas vezes se encontram desmotivados e migram para as cidades, e até para outros estados, a fim de obterem os recursos necessários para o sustento da família.

Em formato organizado, estruturado e com regras que possam ser disseminadas aos que já praticam ou pretendem praticar a agricultura familiar, com acesso a informações e treinamentos, de atualização e, com o acesso constante a este formato é que propomos a aprovação desta política, que venha atender toda a população, que de sua propriedade faz seu sustento e manutenção de sua família.

Ressalte-se que a presente indicação é formulada como forma de reaproveitar a matéria do Projeto nº 70/2024, que não obteve prosseguimento nesta Assembleia, mas que possui indiscutível relevância social e merece atenção do Poder Executivo.

Diante da relevância do tema, indicamos e encaminhamos ao Governador do Estado, a fim de que se dê prosseguimento à matéria. Segue em anexo o projeto de lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
30 de setembro de 2025

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB



PROJETO DE LEI N° 70 / 2024

SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
En 29/3/24  
Presidente

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá instituir a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar, que tem como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público da Administração Direta e Indireta e do setor privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista, no Estado do Acre.

**§1º** Para os fins desta Lei, considera-se sociedade cooperativa as cooperativas singulares identificadas como de agricultores familiares, bem como as respectivas centrais, federações e confederações, onde a partir deste momento todos serão denominados por "cooperativas".

**§2º** O apoio ao cooperativismo familiar, tratado no caput deve buscar a promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III - progressiva regularização das sociedades cooperativas; e,
- IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta.



**Art. 3º** São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar as cooperativas com sede e atuação no Estado do Acre e seus respectivos membros associados.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar:

I - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo da agricultura familiar no Acre, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma de organização social por meio de cooperativa de agricultores familiares, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas Escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e de geração de emprego e renda;

IV - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade fim da cooperativa e do sistema cooperativista;

V - divulgar as políticas governamentais para o setor;

VI - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares no Estado;

VII - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas de agricultores familiares, na melhoria em gestão e no uso das tecnologias existentes, de forma direta ou com parcerias reconhecidas pelos órgãos executivos;

VIII - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política; e,

IX - criar política que viabiliza a auto sustentação do cooperativismo voltado para os agricultores e agricultoras familiares.



**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares, a ser regulamentado pelo Executivo, devendo as cooperativas, legalmente instituídas e registradas, proceder anualmente à atualização dos dados no Cadastro.

**§1º** O Cadastro Geral das Cooperativas de Agricultores Familiares poderá valer-se de dados fornecidos pelas entidades representativas do cooperativismo para a atualização cadastral de seus associados.

**§2º** Quando a entidade representativa do cooperativismo fornecer os dados cadastrais, as cooperativas ficam desobrigadas do fornecimento individualizado.

**Art. 6º** Para efetivar a política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

I - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas de agricultores familiares sediadas no Estado;

II - estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo voltado para agricultores familiares, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;

III - promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, suas representações e com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;

IV - promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

V - dedicar esforços continuamente para a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;



**VI** - proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas; e,

**VII** - autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos às cooperativas de agricultores familiares e suas representações, na forma da lei.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

**Art. 7º** É obrigatório o registro das cooperativas de agricultores familiares nos órgãos tributários, com a emissão da respectiva inscrição, caso justifique a natureza da atividade desenvolvida.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas de agricultores familiares, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado do Acre.

**Art. 9º** O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de agricultores familiares, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

**Art. 10** As cooperativas de agricultores familiares, legalmente constituídas no Estado do Acre, poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, devendo, para tanto, preencherem todas as exigências previstas em lei, com seus devidos registros e regularização nos órgãos federais, estaduais e municipais, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.



**Art. 11** O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I - exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;
- II - palestras e workshops;
- III - fomento e manutenção de cooperativas escolares e escolas, na forma da legislação em vigor.

**Art. 12** Poderão habilitar-se nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as sociedades cooperativas de agricultores familiares, legalmente constituídas e observadas as normas previstas na legislação em vigor.

**Art. 13** A partir desta Lei, O Governo do Estado do Acre em conjunto com as secretárias competentes, devem priorizar que a merenda escolar tenha base na agricultura familiar local.

**Art. 14** O Governo do Estado do Acre regulamentará a linha de crédito por capital de risco a que dispõe o artigo 7º, inciso VIII, no que lhe couber.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

02 de maio de 2024

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida proposição que apresenta a esta casa legislativa, visa resguardar todas as famílias que utilizam de suas terras para a produção, consumo próprio e para a comercialização de produção agrícola (animal e vegetal) no Estado do Acre.

Muitas destas famílias produtoras não possuem acesso a outras formas mais produtivas e com tecnologias modernas, que permitem ter uma maior produtividade por área cultivada ou explorada, dentro dos padrões legais de exploração.

Encontram-se desorganizados e fracos, no sentido de força para obtenção de recursos e escoamento dos produtos gerados pelos seus esforços e determinação de sobreviver da terra. E é desta terra, muitas vezes recebida de herança e mantida com o suor de toda a família, que buscam encontrar uma forma digna e justa para cuidarem de seus descendentes, que muitas vezes se encontram desmotivados e migram para as cidades, e até para outros estados, a fim de obterem os recursos necessários para o sustento da família.

Em formato organizado, estruturado e com regras que possam ser disseminadas aos que já praticam ou pretendem praticar a agricultura familiar, com acesso a informações e treinamentos, de atualização e, com o acesso constante a este formato é que propomos a aprovação desta política, que venha atender toda a população, que de sua propriedade faz seu sustento e manutenção de sua família.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

02 maio de 2024

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual - PSB